## **LEI Nº 11.771, DE 17 DE SETEMBRO DE 2008**

Dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico; revoga a Lei no 6.505, de 13 de dezembro de 1977, o Decreto-Lei no 2.294, de 21 de novembro de 1986, e dispositivos da Lei no 8.181, de 28 de março de 1991; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

# CAPÍTULO V DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS TURÍSTICOS

# Seção I Da Prestação de Serviços Turísticos

## Subseção I Do Funcionamento e das Atividades

- Art. 21. Consideram-se prestadores de serviços turísticos, para os fins desta Lei, as sociedades empresárias, sociedades simples, os empresários individuais e os serviços sociais autônomos que prestem serviços turísticos remunerados e que exerçam as seguintes atividades econômicas relacionadas à cadeia produtiva do turismo:
  - I meios de hospedagem;
  - II agências de turismo;
  - III transportadoras turísticas;
  - IV organizadoras de eventos;
  - V parques temáticos; e
  - VI acampamentos turísticos.
- Parágrafo único. Poderão ser cadastradas no Ministério do Turismo, atendidas as condições próprias, as sociedades empresárias que prestem os seguintes serviços:
  - I restaurantes, cafeterias, bares e similares;
- II centros ou locais destinados a convenções e/ou a feiras e a exposições e similares;
- III parques temáticos aquáticos e empreendimentos dotados de equipamentos de entretenimento e lazer;
- IV marinas e empreendimentos de apoio ao turismo náutico ou à pesca desportiva;
  - V casas de espetáculos e equipamentos de animação turística;
- VI organizadores, promotores e prestadores de serviços de infra-estrutura, locação de equipamentos e montadoras de feiras de negócios, exposições e eventos;

VII - locadoras de veículos para turistas; e

- VIII prestadores de serviços especializados na realização e promoção das diversas modalidades dos segmentos turísticos, inclusive atrações turísticas e empresas de planejamento, bem como a prática de suas atividades.
- Art. 22. Os prestadores de serviços turísticos estão obrigados ao cadastro no Ministério do Turismo, na forma e nas condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação.
- § 1º As filiais são igualmente sujeitas ao cadastro no Ministério do Turismo, exceto no caso de estande de serviço de agências de turismo instalado em local destinado a abrigar evento de caráter temporário e cujo funcionamento se restrinja ao período de sua realização.
- § 2º O Ministério do Turismo expedirá certificado para cada cadastro deferido, inclusive de filiais, correspondente ao objeto das atividades turísticas a serem exercidas.
- § 3º Somente poderão prestar serviços de turismo a terceiros, ou intermediá-los, os prestadores de serviços turísticos referidos neste artigo quando devidamente cadastrados no Ministério do Turismo.
- § 4º O cadastro terá validade de 2 (dois) anos, contados da data de emissão do certificado.
- § 5º O disposto neste artigo não se aplica aos serviços de transporte aéreo.

## Subseção VII Dos Acampamentos Turísticos

Art. 32. Consideram-se acampamentos turísticos as áreas especialmente preparadas para a montagem de barracas e o estacionamento de reboques habitáveis, ou equipamento similar, dispondo, ainda, de instalações, equipamentos e serviços específicos para facilitar a permanência dos usuários ao ar livre.

Parágrafo único. O Poder Executivo discriminará, mediante regulamentação, os equipamentos mínimos necessários para o enquadramento do prestador de serviço na atividade de que trata o caput deste artigo.

#### Subseção VIII Dos Direitos

- Art. 33. São direitos dos prestadores de serviços turísticos cadastrados no Ministério do Turismo, resguardadas as diretrizes da Política Nacional de Turismo, na forma desta Lei:
- I o acesso a programas de apoio, financiamentos ou outros benefícios constantes da legislação de fomento ao turismo;
- II a menção de seus empreendimentos ou estabelecimentos empresariais, bem como dos serviços que exploram ou administram, em campanhas promocionais do Ministério do Turismo e da Embratur, para as quais contribuam financeiramente; e

	III -	a	utilização	de	siglas,	palavras	s, marcas,	logomarcas,	número	de
cadastro	e selos	de	qualidade,	qua	ndo for	o caso,	em promo	ção ou divulg	gação ofic	cial
1			Ministério	do	Turisn	no e a	Embratur	contribuam	técnica	ou
financeir	amente.									
										••••

## LEI Nº 6.505, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1977

Dispõe sobre as Atividades e Serviços Turísticos; Estabelece Condições para o Seu Funcionamento e Fiscalização; Altera a Redação do art. 18, do Decreto-Lei nº 1.439, de 30 de dezembro de 1975, e dá outras Providências.

#### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º (Revogado pelo Decreto-Lei nº 2.294, de 21/11/1986).

- Art. 2º Consideram-se serviços turísticos, para os fins desta Lei, os que, sob condições especiais, definidas pelo Poder Executivo, sejam prestados por:
- I hotéis, albergues, pousadas, hospedarias, motéis e outros meios de hospedagem de turismo;
  - II restaurantes de turismo;
  - III acampamentos turísticos ("campings");
  - IV agências de turismo;
  - V transportadoras turísticas;
- VI empresas que prestem serviços aos turistas e viajantes, ou a outras atividades turísticas;
- VII outras entidades que tenham regularmente atividades reconhecidas pelo Poder Executivo como de interesse para o turismo.
- § 1° Entre os meios de hospedagem referidos no inciso I, deste artigo, incluem-se os "hotéis-residência" e estabelecimentos similares.
- § 2º Para fins de aplicação da legislação referente a incentivos, benefícios e condições gerais de funcionamento, os "hotéis-residência" equiparam-se a hotéis de turismo.
- § 3º Exclui-se do disposto no parágrafo anterior a ajuda financeira da EMBRATUR, ressalvados, a critério desta, os casos especiais em que o interesse público a justifique.

	§ 4° O (	uisposto ne	ste artigo na	io se aprica a	is empresas c	ie transport	e aereo.
•••••	•••••		•••••	•••••			•••••
•••••	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •		•••••	•••••	•••••		•••••

## DECRETO-LEI Nº 2.294, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1986

Dispõe sobre o Exercício e a Exploração de Atividades e Serviços Turísticos, e dá outras Providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

#### **DECRETA:**

Art. 1º São livres, no País, o exercício e a exploração de atividades e serviços turísticos, salvo quanto às obrigações tributárias e às normas municipais para a edificação de hotéis.

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 8.181 de 28/03/1991).

Art. 2º Este Decreto-Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a alínea c, do art. 6º, do Decreto-Lei nº 55, de 18 de novembro de 1966, o art. 1º e os itens II e III, do art. 3º, da Lei nº 6.505, de 13 de dezembro de 1977.

Brasília, 21 de novembro de 1986; 165° da Independência e 98° da República.

JOSÉ SARNEY José Hugo Castelo Branco

# **LEI Nº 8.181, DE 28 DE MARÇO DE 1991**

Dá Nova Denominação à Empresa Brasileira de Turismo - EMBRATUR, e dá outras providências.

# O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Empresa Brasileira de Turismo - EMBRATUR, autarquia especial, criada nos termos do art. 11 do Decreto-Lei nº 55, de 18 de novembro de 1966, passa a denominar-se EMBRATUR - Instituto Brasileiro de Turismo, vinculada à Secretaria do Desenvolvimento Regional da Presidência da República.

Distrito Fed							

# **LEI Nº 8.623, DE 28 DE JANEIRO DE 1993**

Dispõe sobre a Profissão de Guia de Turismo e dá outras providências.

# O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O exercício da profissão de Guia de Turismo, no Território Nacional, é regulado pela presente Lei.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, é considerado Guia de Tu	ırismo o
profissional que, devidamente cadastrado no Instituto Brasileiro de Tu	ırismo -
EMBRATUR, exerça atividades de acompanhar, orientar e transmitir inform	nações a
pessoas ou grupos, em visitas, excursões urbanas, municipais, estaduais, intere	staduais,
internacionais ou especializadas.	
Parágrafo único. (Vetado).	